



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.307, DE 2019 **(Do Sr. David Soares)**

Dispõe sobre financiamento de equipamentos destinados a geração de eletricidade a partir de energia solar.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1961/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§ 4º Do montante mencionado no *caput*, deverão ser destinados no mínimo 5% (cinco por cento) para financiamento de projetos de geração distribuída de energia elétrica a partir de fonte solar.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos países com maior potencial de geração solar fotovoltaica, graças à enorme extensão territorial localizada em região intertropical.

Apesar disso, ainda é bastante sub-representada na matriz energética de nosso país. A título de exemplo, a Alemanha, cuja incidência de radiação solar é comparável a das piores regiões do Brasil para esse fim, supre 45% de sua demanda interna a partir dessa fonte. Por sua vez, apesar do crescimento registrado nos últimos anos, o Brasil ainda não conseguiu atingir a marca de 1% de demanda suprida por energia solar.

Nos últimos anos, cresceu a participação dos combustíveis fósseis destinados à geração de energia elétrica, como forma de suprir a queda no despacho das usinas hidrelétricas. O resultado disso tem se refletido no aumento da tarifa, tendo em vista os elevados custos operacionais para se gerar energia a partir de usinas termelétricas movidas a combustíveis fósseis. A experiência recente mostra, portanto, a importância dos investimentos em fontes renováveis.

O aumento de oferta de crédito para financiamento de equipamentos de geração fotovoltaica deverá incrementar exponencialmente fatia da demanda atendida por essa fonte, elevando a diversificação da matriz energética nacional e conferindo maior segurança de suprimento ao mercado consumidor.

Após garantido em lei um percentual mínimo de participação desses projetos na carteira do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a indústria dedicada à fabricação dos equipamentos de geração solar receberá uma sinalização clara do compromisso assumido pelo País com as energias renováveis, o que permitirá maiores investimentos para garantir a demanda crescente.

Além de gerar empregos, esses investimentos poderão viabilizar a redução de preços no longo prazo.

Considerando o exposto, solicitamos o apoio dos Pares para aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2019.

Deputado DAVID SOARES
DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a renumeração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo de Marinha Mercante, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.471-26, de 1996, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 5º O BNDES poderá aplicar até 20% (vinte por cento) dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, excetuados os de que trata o art. 11 desta Lei, em operações de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens e serviços, inclusive os relacionados à atividade turística, com reconhecida inserção internacional, nos quais as obrigações de pagamentos sejam denominadas ou referenciadas em dólar ou em euro. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008*](#)

§ 1º Os recursos referidos no *caput* deste artigo, assim como os saldos devedores dos financiamentos a que se destinem, poderão ser referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América ou da cotação do euro, moeda da União Européia, divulgadas pelo Banco Central do Brasil. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008\)*](#)

§ 2º O limite estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser ampliado por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008\)*](#)

§ 3º As operações do BNDES de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens com reconhecida inserção internacional, com recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, cujas obrigações de pagamento sejam denominadas e referenciadas em moeda nacional, ficam disciplinadas pelo art. 4º desta

Lei, não se aplicando o limite previsto no *caput* deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 429, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.786, de 25/9/2008\)*](#)

Art. 6º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados nas operações de financiamentos de que trata o *caput* do art. 5º desta Lei terão como remuneração:

I - a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres - LIBOR, informada pelo Banco Central do Brasil, ou a taxa de juros dos Títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América - Treasury Bonds, quando referenciados pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América;

II - a Taxa de Juros de oferta para empréstimo na moeda euro, no mercado interbancário de Londres, informada pelo Banco Central do Brasil, ou a taxa representativa da remuneração média de títulos de governos de países da zona econômica do *euro* - *euro area yield curve*, divulgada pelo Banco Central Europeu, quando referenciados pela cotação do euro. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008\)*](#)

§ 1º Em caso de não divulgação das taxas referidas no inciso II do *caput* deste artigo, poderão ser utilizadas as taxas informadas pela Associação Britânica de Bancos - British Bankers Association ou da Federação Bancária Européia - European Banking Federation. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 429, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.786, de 25/9/2008\)*](#)

§ 2º O BNDES transferirá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador a remuneração prevista no *caput* deste artigo, no prazo a que se refere o art. 3º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. [*\(Parágrafo único transformado em § 2º pela Medida Provisória nº 429, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.786, de 25/9/2008\)*](#)

Art. 7º [*\(Revogado pela Lei nº 10.893, de 13/7/2004\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
